

A CIDADANIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO NO BRASIL

THE CITIZENSHIP AS AN INSTRUMENT TO COMBAT DISCRIMINATION AT WORK IN BRAZIL

Denise Vital e Silva*
Rodrigo Felberg**

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz, como um dos seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Atendo-se à referida meta a ser, ainda hodiernamente, alcançada, as questões relativas às desigualdades sociais, às disparidades na distribuição de renda, à exclusão social, à globalização, ao terrorismo, à imigração, dentre outras de suma importância, vêm à tona, trazendo implícitos em seu bojo não somente os assuntos vinculados à discriminação propriamente dita, mas também as matérias inerentes às necessidades de fortalecimento da sociedade e de limitação do poder econômico, ao conceito de solidariedade, aos sentidos de responsabilidade e, especialmente, de cidadania, e à precisão de articulação de políticas públicas, e tudo no intuito da inclusão social, combatendo-se, haja vista o foco da pesquisa, as práticas discriminatórias, sobretudo no âmbito do trabalho, e se propiciando, em patamar mais amplo, a retomada à construção de uma verdadeira Nação brasileira.

Palavras-chave: direito do trabalho, princípio da não-discriminação, direitos humanos, cidadania

* Advogada, Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre e Doutoranda em Direito Político e Econômico pela primeira instituição de ensino, Doutoranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito e Processo Civil em níveis de Graduação e Pós-Graduação *Lato Sensu*.

** Advogado, Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Especialista em Didática do Ensino Superior pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), Mestre e Doutorando em Direito Político e Econômico pela última instituição de ensino. Professor de Direito e Processo Penal em níveis de Graduação e Pós-Graduação *Lato Sensu*.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil, of 1988, brings, like one of his basic objectives, the promotion of the good of all, without prejudices of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination. Keeping the above-mentioned mark to be, still present, reached, the questions related to the social inequalities, to the disparities in the income distribution, to the social exclusion, to the globalization, to the terrorism, to the immigration, among others of abridgement importance, come to the surface, bringing implicit in their bulge not only the subjects linked to the discrimination properly stated, but also the matters inherent in the necessities of strengthening of the society and of limitation of the economical power, in the concept of solidarity, in the senses of responsibility and, especially, of citizenship, and to the precision of articulation of public policies, and completely in the intention of the social inclusion, fighting, seeing the focus of the inquiry, the discriminatory practices, especially in the context of the work, and favoring, in more spacious landing, the recovering to the construction of a true brazilian Nation.

Key words: labor law, principle of the non-discrimination, human rights, citizenship

1. Introdução

O tema eleito à elaboração do presente artigo científico derivava da conjunção da verificação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos em sua Constituição de 1988 [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)], principalmente o inerente à promoção do bem de todos sem quaisquer práticas discriminatórias, e de estudos acerca da cidadania – aqui concernente ao Estado brasileiro, dado o recorte necessário à pesquisa.

Assim, enfatizando-se a meta relacionada à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a ser, ainda atualmente, atingida, os assuntos relativos às diversidades, às desigualdades sociais, às disparidades na distribuição de renda, à exclusão social, à globalização, ao terrorismo, à imigração, dentre outros de suma relevância, vêm à pauta.

E contém tais assuntos, em seu âmago, as matérias vinculadas à discriminação propriamente dita, bem como as referentes às necessidades de fortalecimento da sociedade e de limitação do poder econômico, ao conceito de solidariedade, aos sentidos de responsabilidade e de cidadania, e, inclusive, à precisão de articulação de políticas públicas, e tudo no intuito da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, combatendo-se, frente ao objetivo deste estudo, as práticas discriminatórias, sobretudo no âmbito do trabalho, com a criação de empregos e a geração de renda, e se propiciando, em patamar mais amplo, a retomada à construção de uma verdadeira Nação brasileira.

Nessa tônica, a pesquisa traz à discussão, em um primeiro momento, a discriminação no trabalho no Estado brasileiro.

A despeito de atingir a discriminação, com suas várias formas de manifestação, diversos setores da sociedade, é no âmbito do trabalho que se apresentam os traços mais intensos da segregação. Deste modo, o combate às práticas discriminatórias são desafios patentes também ao mundo jurídico, especialmente na área do Trabalho.

O desenvolvimento dos direitos civis, políticos e sociais no Brasil, desde a época de sua colonização, assim como o modo de produção capitalista, tal qual o fora adotado no País, acirram a questão da discriminação, ensejando as necessidades do fortalecimento da sociedade, dentro de um Estado Democrático de Direito, e da limitação do poder econômico com a criação e/ou incrementação de instrumentos políticos e jurídicos direcionados à finalidade assinalada.

O enfrentamento da questão da discriminação, em sentido geral, mas de modo premente no trabalho, significa, assim, o estabelecimento das relações que se permitem traçar entre a Política, a Economia, a “Sociedade” e o Direito.

Identificados, nesse segmento, alguns dos fatores de *discrímen* e reforçada a necessidade de combate à discriminação no trabalho, o questionamento, neste setor, resta a cargo, sem prejuízo das limitações impostas pelo ordenamento jurídico interno (também influenciado pelo internacional), da influência do senso de cidadania, sem prejuízo dos resultados das práticas políticas adotadas no mesmo sentido, visando-se à promoção da diversidade e à eliminação de todas e quaisquer práticas discriminatórias.

Em um segundo momento, portanto, mister a análise da matéria relativa à cidadania, haja vista a pesquisa proposta, no cenário brasileiro, também como instrumento de combate à discriminação no trabalho no Brasil.

Cristalina deve-se fazer a imprescindibilidade da ampliação dos espaços democráticos nas decisões político-estatais e nos resultados do processo econômico – internalizando-se os centros de decisão econômica, mas por interveniência estatal. E ampliação aquela cujos efeitos sejam o da reversão das desigualdades sociais e o da obstaculização do processo contínuo de disparidades regionais, frente à má distribuição de renda, e que, unida à adoção e/ou incrementação de políticas públicas, fortaleça a sociedade e confira o respeito esperado aos cidadãos brasileiros.

Importantes, então, como se verificará, a interligação dos pensamentos humanistas e científicos e a atribuição de sentido a esta vinculação, pois: reforçando-se os direitos humanos e se propiciando o ensino da condição de cidadão a todos; ensejando-se, portanto, a educação cidadã, a qual também conduz a uma democracia cognitiva; ampliando-se os espaços democráticos nas decisões político-estatais e nos resultados do processo econômico, tal qual o aludido – e mediante a interveniência estatal e a reestruturação econômica, para que, inclusive, com o auxílio de “corpos intermediários”, haja uma distribuição de renda de forma mais igualitária (atuando, em conjunto, os setores público e privado e a própria sociedade – fator distintivo e permissivo do desenvolvimento do Brasil); articulando-se políticas públicas; e, buscando-se alcançar uma situação próxima ao equilíbrio tão necessário entre os setores político, econômico, social e jurídico; certamente se viabilizarão maiores garantias aos cidadãos em seus direitos fundamentais – como o direito ao trabalho e à não-discriminação – e se trará àqueles a oportunidade de, talvez assim, viverem em uma real sociedade justa (igualitária), livre e solidária.

2. Discriminação no Trabalho

A discriminação é, ainda nos tempos atuais, uma preocupação social em sentido amplo.

Mesmo atingindo a discriminação, com suas diversas formas de expressão, vários âmbitos sociais, é no setor do trabalho que se apresentam os traços mais marcantes desse modo de segregação. Daí a importância do estudo das práticas discriminatórias no trabalho.

2.1. O conceito de discriminação *lato sensu* e o princípio da não-discriminação

A discriminação, em sentido amplo, é o ato de discernir, separar ou diferenciar; ou seja, distinguir, efetivamente, uma pessoa de outra ou um grupo de pessoas de outro.

Nesse sentido, reforçando-se os termos de definição acima, Francisco Gérson Marques de Lima conceitua a referida conduta como o comportamento praticado:

“(…) sem pertinência lógica ou preconceitualmente, para eliminar o indivíduo ou o objeto analisado mediante mero raciocínio subjetivo; distinção feita entre pessoas ou objetos, eliminando uns em benefício de outros, para satisfazer anseios e idéias preconcebidas; separação através de tirocínio sem balizamento objetivo; discernimento feito por alguém, que leva o indivíduo ou objeto distinguido à situação de inferioridade, embora, antes, fossem uns e outros iguais ou semelhantes entre si”¹.

Compreendida, assim, a discriminação em sentido geral, reforçando-se ser a conduta mencionada a forma pela qual se exterioriza o preconceito, adentrando-se às práticas discriminatórias no trabalho, sabido é que a estas também se aplica a conceituação base, devendo – como o são – ser reprovadas pelo ordenamento jurídico interno (apoiado pelo internacional).

E certas também, tal qual ocorre com a definição, as necessidades de obediência e de prática do princípio da não-discriminação não somente em contexto genérico, mas também em âmbito restrito, quando do trabalho.

Tratando-se de princípio, importante lembrar que este, em linhas gerais, guia as condutas humanas e possibilita que estas sejam reconhecidas como atos legítimos ou ilegítimos.

¹ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Igualdade de tratamento nas relações de trabalho**. São Paulo: Editora Malheiros, 1997. p. 33.

Buscando conceituar os princípios, dentre outras definições que se poderiam citar, Arnaldo Süssekind ensina que aqueles são:

“(…) enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões”².

Sem prejuízo, Christiani Marques aponta que os princípios “(…) veiculam valores, constituem a alma para a formação de uma sociedade, concedem o sentido dinâmico das normas jurídicas, e estabelecem condições socioeconômicas e sociais para alcance de todos”³.

E sob tais conceituações, ainda em sentido geral, certo é que os princípios fundamentais brasileiros, tidos como a base de todo o ordenamento jurídico interno, vêm previstos no artigo 1.º da CF/88, sendo aqueles: o da soberania; o da cidadania; o da dignidade da pessoa humana; o dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, o do pluralismo político.

Além dos princípios citados, todavia, outros existem também a orientar o ordenamento jurídico nacional. E, dentre estes, ressalta-se o princípio da igualdade.

A igualdade vem consagrada não só no artigo 5.º da CF/88, mas também em outros dispositivos constitucionais, tais quais os incisos XXX, XXXI e XXXII, do artigo 7.º, da mesma Magna Carta. E, assim, faz-se o postulado imprescindível a todos os setores da sociedade, mas, principalmente, e para não se perder o objetivo deste estudo, no contexto em que se desenvolvem as relações de trabalho.

Advindo, se assim se possibilita dizer, do princípio da igualdade, e aplicável a todos os ramos do Direito, mas, especialmente, ao do Trabalho, destaca-se o já referido “princípio da não-discriminação”.

² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999. p. 56.

³ MARQUES, Christiani. **O contrato de trabalho e a discriminação estética**. São Paulo: Editora LTr, 2002. p.138.

O princípio da não-discriminação é assegurado desde 1948, quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Naquela Declaração já se prescrevia – como se prescreve – que “(...) todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (...)” (artigo 1.º).

Igualmente, tem-se que:

“(...) todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (artigo 2.º da Declaração de 1948).

Extremamente ligado, portanto, ao princípio da igualdade, o princípio da não-discriminação, conforme o entendimento de Arnaldo Süssekind⁴, reflete-se, mais no quadro do labor, nos já mencionados incisos XXX, XXXI e XXXII, do artigo 7.º, da CF/88.

Reforçando-se o contexto de aplicação do princípio em discussão, e, novamente, ressaltando a similitude entre os princípios da igualdade e da não-discriminação, a despeito de entendimentos em sentido contrário, Christiani Marques⁵, lembrando as lições de Alice Monteiro de Barros, descreve que o último postulado, como o mais expressivo manifesto da isonomia (preferindo-se, neste estudo, falar-se em igualdade), é o limite ao poder de comando e autonomia do empregador.

A bem da verdade, vislumbra o princípio da não-discriminação a efetivação da igualdade entre os homens, sobretudo no setor do trabalho.

Levando-se em consideração, aliás, todos os princípios orientadores do sistema jurídico geral, mas, preferencialmente, os concernentes à cidadania, à igualdade e à não-discriminação, almeja-se o combate às práticas discriminatórias em todos os setores da sociedade e, precipuamente, no âmbito do trabalho.

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. Ob. cit. p. 63.

⁵ MARQUES, Christiani. Ob. cit. p.170.

E essas são as bases do atual estudo – fundando-se nos princípios referidos e buscando-se a erradicação da discriminação, fazendo-se valer a igualdade entre as pessoas, estar-se-á assegurando a estas o exercício de seus direitos como cidadãos, merecedores de uma digna existência.

2.2. A discriminação definida no âmbito do trabalho

Refletindo-se no ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação para com a problemática do combate à discriminação vem expressa, desde 1958, na Convenção n.º 111, proveniente da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Incentivando a igualdade entre as pessoas e sendo, conseqüentemente, proibidas as práticas discriminatórias, sobretudo nas relações trabalhistas, a Convenção citada fora ratificada pelo Brasil, ingressando no sistema jurídico nacional por intermédio do Decreto n.º 62.150/1968 e trazendo a definição de discriminação no trabalho, em específico.

Nessa linha, nos termos do exposto na Convenção n.º 111 da OIT, a discriminação no trabalho é compreendida como:

“a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados” (artigo 1.º, item 1).

Frisando-se, então, o conceito de discriminação no trabalho apresentado pela Convenção n.º 111 da OIT, aquele é complementado pela explicitação relativa aos fatores de *discrímen*.

2.2.1. Os fatores de *discrímen*

À luz dos princípios da cidadania, da igualdade e da não-discriminação, objetivando-se a solução a situações que implicam desigualdades sociais, tem-se a precisão quanto à identificação dos fatores de discriminação, da existência de correlação lógica entre estes e o regime jurídico com base naqueles instituído e da averiguação da mencionada relação com fulcro no prestígio de um valor constitucional.

Tal análise se faz relevante, uma vez que a CF/88 e o ordenamento jurídico como um todo não proíbem a prática de condutas discriminatórias, desde que exista a referida correlação lógica entre o fator de desequiparação e a distinção estabelecida⁶.

Corroborando o descrito, é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello justificando que o fator de *discrimen*, quando embasado em razões compreensíveis, não fere o princípio da igualdade. Nos dizeres do autor:

“Aquilo que se há de procurar para saber se o cânone da igualdade sofrerá ou não ofensa em dada hipótese, *não é o fator de desigualação* (...), o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou convive bem com ela é o seguinte: *se o tratamento diverso outorgado a uns for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de discrimen' tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade*”⁷.

E ainda acrescenta:

“(...) discriminações terão de haver; as normas sempre fazem e sempre farão distinções entre coisas, seres, situações. Estas coisas, seres e situações sempre possuem entre si pontos comuns, os quais permitiriam considerá-las 'iguais' com relação a determinados aspectos. É certo, de outro lado, que também sempre apresentarão 'diferenças' em relação a outros aspectos e circunstâncias que os envolvem, fato que ensejaria considerá-los distintos entre si”⁸.

⁶ MARQUES, Christiani. Ob. cit. p. 184.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas**. In: *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Editora Malheiros, n.º 1, 1993. pp. 81-82.

⁸ Idem, ibidem. p. 80.

De fato, portanto, sempre existirão distinções, e estas se fazem necessárias até para que se dê a efetivação do princípio da igualdade; todavia, tais diferenciações devem, em regra, ser justificáveis, pois, caso assim não se proceda, estar-se-á diante de uma situação de prática discriminatória, a qual deve ser veementemente combatida, uma vez que violada restará a igualdade entre as pessoas e a própria dignidade humana.

Assim sendo, para que a prática discriminatória, quando não justificável, seja devidamente punida, deve-se evidenciar a situação que a indica. Lembrando-se, todavia, e de pronto, que há circunstâncias diferenciadas, objeto de estudo já em desenvolvimento para artigo futuro, em que as justificativas a embasar discriminações se mostram aparentemente aceitáveis, mas que carregam em si efeitos sociais devastadores – podendo, então, ser observadas como não justificáveis, como, por exemplo, no caso da discriminação praticada em face dos egressos ou daqueles que, por algum motivo, estiveram a integrar o cárcere no sistema prisional.

Diante, portanto, do rol de critérios existentes, buscando-se a identificação destes, deve-se realizar, ainda que de maneira sucinta e não total, uma verificação da CF/88, bem como da legislação infraconstitucional – influenciada esta pela legislação na esfera internacional, destacando-se, neste contexto, as Convenções e as Recomendações internacionais, compondo estas a fonte maior de produção internacional do Direito do Trabalho, resultando aquelas do funcionamento da OIT.

2.2.1.1. Alguns dos critérios que evidenciam a discriminação

Os critérios de determinação de condutas discriminatórias no trabalho podem ser de conteúdo genérico ou específico.

Os de conteúdo genérico estão previstos, em sua maioria, na CF/88.

Apontando-se a CF/88, em seu artigo 5.º, *caput*, tem-se que todas as pessoas são iguais perante a lei, não sendo permitida a distinção de qualquer natureza.

Derivando dessa assertiva, a título exemplificativo, tem-se a proibição da distinção: entre brasileiros e estrangeiros (possuindo estes os mesmos direitos e obrigações/deveres daqueles, salvo em casos especificados pela própria Magna Carta e que trazem a possibilidade da discriminação positiva); entre homens e mulheres (exceto em determinados casos, devido à própria condição física inerente às últimas) (artigo 5.º, inciso I, da CF/88); quanto à livre manifestação do pensamento, sendo vedado, todavia, o anonimato (artigo 5.º, inciso IV, da CF/88); quanto às atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação (artigo 5.º, inciso X, da CF/88); quanto à liberdade de consciência e de crença religiosa (artigo 5.º, incisos VI e VIII, da CF/88); e, quanto ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (ainda que em determinados casos devam ser atendidas as especificações trazidas pela lei federal atinentes às condições para o desenvolvimento de certas atividades) (artigo 5.º, inciso XIII, da CF/88); dentre outras.

Os critérios de conteúdo específico, dentre outros que poderiam ser indicados, são, por exemplo, os que seguem: discriminação por motivo de sexo ou gênero, idade, cor ou estado civil; discriminação em relação aos deficientes; dentro desta, discriminação em relação aos doentes – destaque à condição do portador do vírus da imunodeficiência humana [Human Immunodeficiency virus (HIV)]; e, discriminação em face dos egressos.

Relevante é, portanto, a preocupação, que perdura nos dias de hoje, para com as práticas discriminatórias.

Como já mencionado, em decorrência da evolução social, persiste no mundo contemporâneo a busca pela erradicação da discriminação mediante a efetivação da igualdade – igualdade esta que, quando imaginada pelos revolucionários franceses, à época se relacionava com uma aplicação legal, genérica e impessoal, sem distinção de grupos ou de pessoas, mas que, hodiernamente, vem atingindo novos grupos que apresentam, em uma concepção moderna, vulnerabilidades peculiares, caracterizando-se uma nova dimensão de especificação dos destinatários.

Não por outro motivo que, como o indicado, permite-se destacar a discriminação dos ora denominados cidadãos-criminosos⁹, expressão aqui utilizada para abranger mais

⁹ Prefere-se tal expressão ao conceito legal de “Egresso” que, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84), é o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da saída do

amplamente aqueles que, em tese, violaram a lei penal e que, por tal, passam a integrar um grupo específico, sofrendo de evidente *déficit* de implementação de determinados direitos, notadamente o direito (social) ao trabalho.

A busca pelo combate e prevenção da discriminação, enfim, se faz notar, uma vez que, quando do comportamento discriminatório, atingidos são os direitos humanos e fundamentais da pessoa, principalmente, no contexto deste estudo, os atinentes aos direitos sociais, violando-se também a igualdade que deve existir entre os homens.

Em assim sendo, a discriminação deve ser combatida, visando-se, com isto, à preservação dos princípios da cidadania, da igualdade (em especial no seu aspecto material), da não-discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Encerrando-se, dessa maneira, o tópico presente, tem-se que, frente aos fatores de *discrimen* observados, sem prejuízo de outros, e analisando-se o mundo contemporâneo, apesar de todo o desenvolvimento social e das notórias vitórias no campo do combate à discriminação no trabalho, esta ainda persiste – e não somente por fatores culturais, educacionais, políticos, econômicos, dentre outros, mas também pela falta de igualdade de oportunidades (daí, inclusive, a importância da adoção ou incrementação de políticas públicas).

Sendo um dos objetivos a serem alcançados pelo Brasil, a erradicação da discriminação em todas as suas formas é constantemente visada.

A igualdade entre todos os seres humanos em relação aos direitos fundamentais é o resultado, como visto, de um processo de gradual eliminação de discriminações. A cada indivíduo cabem todos os direitos e as liberdades, sem qualquer distinção por razões de raça, cor, sexo, língua, religião ou qualquer outra condição, ainda que, aparentemente, possa parecer justificável, como, por exemplo, no caso dos cidadãos-criminosos.

estabelecimento penal, e o liberado condicionalmente, durante o período de prova. Tal preferência justifica-se porque a discriminação não se limita a tais circunstâncias, mas ao pós-cárcere de modo geral e, além, ainda, àqueles que violaram a lei penal, mas não cumpriram penas privativas de liberdade.

É bem verdade que os seres humanos não são idênticos e as condições objetivas de vida não permitem a todos similar tratamento. As liberdades civis e políticas mostraram-se insuficientes, porque a “*liberdade de*” é ilusória se não houver meios disponíveis à realização da “*liberdade para*”, ou seja, a oportunidade concreta de realizar o que é possível fazer, incluindo a eliminação dos fatores impeditivos a tal. A tarefa mais árdua é, portanto, a relativa à identificação e adoção de medidas viabilizadoras daquela então possibilidade.

Afinal, de que homens, atualmente, se estão falando? Uma ulterior especificação, fugindo à padronizada e genérica classificação “direitos do homem”, tornou-se necessária à medida que emergiram – e emergem – novas pretensões, justificadas com base na consideração de exigências específicas de proteção, seja em relação ao sexo, cor, deficiência, fases da vida, dentre outros, seja em relação às várias, e ainda não identificadas, novas condições da existência humana.

Trata-se de um fenômeno recente, que representa um desenvolvimento consequente da idéia original do indivíduo considerado em todos os seus aspectos como titular de direitos, ou seja, de pretensões que lhe devem ser reconhecidas, em relação à sociedade.

O caminho da paz e da liberdade, passa, ao que se pensa, pelo reconhecimento e pela proteção dos direitos do homem, considerando tais especificidades.

Evitando-se a prática de condutas discriminatórias, destarte, permitir-se-á ao ser humano o livre exercício de seus direitos, destacando-se os sociais, dentro de uma sociedade igualitária e democrática, que compreende e respeita o conceito de solidariedade e os sentidos de responsabilidade e de cidadania, permissivos da dignidade do homem.

O que caracteriza o direito (social) ao trabalho é que este é reconhecido e protegido não apenas no interesse primário do indivíduo, mas também no interesse geral da sociedade da qual o indivíduo faz parte.

E, dentre os vários instrumentos de combate à discriminação, tanto em sentido geral quanto no âmbito do trabalho, que podem ser elencados, o aprendizado ou afirmação do senso de cidadania e a formulação e prática de políticas públicas se mostram também como imperiosos à meta a ser atingida.

Mais especificamente ao presente estudo, a compreensão da cidadania – propiciada pela conferência de uma educação cidadã –, a ressurreição da cultura (ante a retomada histórica de desenvolvimento social e econômico do Estado brasileiro) e da laicidade, o fortalecimento da sociedade, o foco democrático, a ampliação dos espaços democráticos, e, dentre outros fatores, a viabilização, também por meio da articulação de políticas públicas, de maiores garantias aos cidadãos em seus direitos fundamentais, como ao trabalho e à não-discriminação, por certo conduzirão ao fim da barbárie que é a discriminação (em seu sentido negativo) e permitirão, sem prejuízo da meta precípua (inclusão social e obstaculização das desigualdades sociais por meio da geração de empregos e de renda), um maior equilíbrio entre as esferas política, econômica, social e jurídica, ensejadora da retomada do sentido de desenvolvimentismo do País, rumo à continuidade da construção de um verdadeiro Estado-Nação.

3. Instrumento de Combate à Discriminação no Trabalho no Brasil

Com o objetivo de combater as práticas discriminatórias, explicitadas nos itens anteriores, os Estados Democráticos de Direito – incluindo-se, neste contexto, o Estado Brasileiro – têm, cada vez mais, adotado normas incriminadoras e morais contra a discriminação, seja em sentido amplo, seja no âmbito restrito do Trabalho.

Focando-se no setor do Trabalho, objeto deste estudo, e não se olvidando das imprescindíveis normas voltadas à repressão de toda e qualquer forma de discriminação, com a imposição de sanções puramente penais, penais e trabalhistas, unicamente trabalhistas, civis e demais administrativas, mister o estudo da cidadania também como instrumento de combate às práticas discriminatórias em tela.

O fortalecimento institucional, sem prejuízo da articulação de políticas públicas, é fundamental à promoção da diversidade e à eliminação de todas e quaisquer práticas discriminatórias¹⁰.

¹⁰ Como certo: “O Governo Federal vem desenvolvendo ações na direção da promoção de igualdade de oportunidades a grupos e populações socialmente excluídas, por meio da disseminação, fortalecimento institucional e articulação de políticas públicas que promovam a diversidade e a eliminação de todas as formas de discriminação. O Ministério do Trabalho e Emprego tem impulsionado ações e apoios estratégicos a estas políticas, com a finalidade de contribuir para a consolidação de uma política nacional integrada de inclusão social e redução das desigualdades sociais com geração de trabalho, emprego e renda, promoção e expansão da

3.1. A cidadania no combate à discriminação no trabalho no Brasil

O aprendizado e a expansão do senso de cidadania – a possibilidade de uma educação cidadã –, ainda hoje, mostram-se como necessários ao fortalecimento da sociedade moldada nos princípios democráticos e, assim, ao combate da discriminação, sobretudo no panorama do trabalho, para a inclusão social e a redução das desigualdades sociais.

Visando-se, portanto, a meta em apreço, preciosas são as análises quanto às dimensões da cidadania, sua evolução no Brasil e seu firmamento como um dos objetivos fundamentais deste Estado Democrático de Direito.

3.1.1. As dimensões da cidadania no contexto mundial

A expressão “cidadania” – do latim, *civitas*, “cidade” – teve seu uso linguístico, tal qual o hodiernamente utilizado, originado quando do início da fundamentação jurídica do Estado Moderno, compreendido este como o poder absoluto, perpétuo e incondicionado, exercido pelo soberano sobre seus súditos.

Em assim sendo, a ideia de soberania fez brotar a “cidadania” como um instituto.

Haja vista o exposto, à época, era a cidadania pensada de forma vertical. A relação entre o soberano e seus súditos se refletia na vinculação entre o sujeito dotado de poder e os sujeitos obrigados a obedecer – estes eram chamados de “cidadãos súditos”.

Apesar da aparente condição submissa, se assim se permite dizer, os referidos cidadãos possuíam uma série de direitos que viriam a limitar o exercício do poder do soberano – dentre os direitos citados, a proteção e a justiça eram devidas àqueles.

cidadania. Essas políticas são desenvolvidas por meio de diversos programas do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, Economia Solidária, Relações do Trabalho, Fiscalização ao cumprimento das normas de proteção ao trabalhador e trabalhadora e de ampliação e aperfeiçoamento da rede de combate à discriminação no trabalho, além do Programa Brasil Gênero e Raça que incorpora a promoção da igualdade de oportunidades no trabalho e o combate à discriminação, fundamentada na raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional ou origem social, de acordo com as Convenções nº 100 e nº 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e outras discriminações, como idade, orientação sexual, estado de saúde, deficiência, cidadania e obesidade, através de ações educativas de sensibilização. O Programa está presente nas Delegacias e Subdelegacias Regionais do Trabalho, por meio dos Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, criados pela Portaria do tem nº 604 de 01 de junho de 2000”. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/discriminacao/default.asp>>. Acesso em: 23.Out.2010.

Nessa ótica, no século XVI, a cidadania era tida como um instrumento de unificação do Estado Absoluto.

A cidadania, entretanto, não se estendia a todos os indivíduos de um Estado. Somente eram cidadãos os indivíduos que nasciam livres e eram tidos como nacionais de uma esfera estatal. Portanto, excluídos restavam os escravos, os estrangeiros, dentre outros.

Os cidadãos nacionais eram reconhecidos como tal por meio do critério do *ius sanguinis* – eram cidadãos os filhos de outros cidadãos, súditos livres originários do Estado.

Se no século XVI a cidadania era compreendida como o ponto de unificação do Estado Absoluto, no século XVII referido instituto firmara tal Estado.

Com o desenvolvimento de uma consciência histórica de desigualdade, contudo, o fato de habitarem em um Estado Absoluto não mais bastou aos cidadãos. Seus direitos, antes somente subjetivos, passaram a ser buscados e conquistados.

Nessa linha, e em um primeiro momento com a evolução da cidadania na Europa centro-ocidental, “surgiram” os direitos civis, os políticos e os sociais, respectivamente nos séculos XVIII, XIX e XX.

Frente a tais alterações, novas formas de Estado foram surgindo.

Em busca de uma “cidadania liberal”, as revoluções (com destaque à Inglesa, à Americana e à Francesa) ganharam seus destaques na História.

A “cidadania liberal” se baseara, então, nos princípios fundamentais da nacionalidade, dos direitos naturais individuais, da participação política e da igualdade perante a lei.

A despeito disso, tal “cidadania liberal” começara a passar por uma crise quando, em um primeiro momento, questionada pelos socialistas e, posteriormente, quando também discutida pelas forças democráticas.

O Estado Liberal, mesmo com o reconhecimento dos direitos fundamentais dos indivíduos, negava o pleno exercício da cidadania, por exemplo, aos pobres, às mulheres e aos analfabetos, instituindo o voto censitário e estabelecendo uma diferenciação de classes, inclusive convivendo com a escravidão durante longo período.

A chamada “cidadania liberal” era, assim, adstrita ao espaço territorial estatal e não era para todos nem mesmo dentro do Estado. Era aquela concedida pelo Estado, e como um *status*, a alguns de seus membros, que seriam beneficiários iguais em direitos e obrigações/deveres. Tal *status* político, entretanto, pouco acrescentava quanto às garantias sociais.

O socialismo, frente a isso, adentrou ao cenário (e, por sinal, não seria compreendido, senão no contexto da própria Revolução Francesa). Transformações sociais, dentro do conceito de uma política de massas, seriam os caminhos preferidos pelos socialistas para o fortalecimento da cidadania.

Postulados jurídico-políticos da “cidadania liberal” foram, nessa esteira, severamente questionados durante os séculos XIX e XX, uma vez que a realidade trouxe à tona contradições, paradoxos, insuficiências e limitações.

A bem da verdade, neste século XXI a situação mundial se alterou de forma considerável e novas variáveis impõem a verificação de uma perspectiva atual à cidadania. As desigualdades sociais, as disparidades na distribuição de renda, a exclusão social, a imigração (inclusive em razão do labor), os novos movimentos sociais, a pluralidade religiosa e étnica, a globalização, o terrorismo, dentre outros fatores, pedem novas dimensões à cidadania – esgotou-se o modelo liberal.

Urgem a inclusão social e a redução das desigualdades. Necessário compreender-se a multiculturalidade. Se os direitos civis têm como titulares os indivíduos e a titularidade dos direitos sociais é coletiva, certo é que a atualidade traz direitos cuja mesma titularidade é difusa e universal. Mecanismos de informação e comunicação global – a globalização e sua complexidade – interferem na titularidade da cidadania. É necessário redimensionar a cidadania para que todos, com suas particularidades culturais e/ou étnicas, possam exercer os mesmos direitos.

A multiculturalidade efetivada trará, igualmente, a fragmentação de valores, interesses e conhecimentos, tornando necessário o reconhecimento de divergências, como inerentes ao exercício de direitos – e se há uma complexidade de interesses, a intermediação de conflitos deve se dar de modo cada vez mais constante e intenso.

Grupos e minorias não podem se quedar excluídos da sociedade. Assim, a cidadania também deve ser “inclusiva”.

Procedimentos jurídico-políticos, benefícios sociais, dentre outras medidas; tudo deve ser reconhecido aos cidadãos, inclusive por meio de práticas de políticas públicas.

O cidadão deve ser analisado dentro de um cenário internacional cosmopolita.

A dignidade humana e o papel de cada cidadão dentro do seu Estado devem ser reconhecidos.

A dimensão da cidadania deve ser desenvolvida em um quadro horizontal para o acesso dos cidadãos a direitos, mas também para o comprometimento de seus interesses com questões da comunidade (como, por exemplo, a defesa ambiental, a responsabilidade social, a transparência dos negócios públicos, a distribuição de renda, a própria inclusão social, dentre outros).

A cidadania deve ser participativa, ativa. Deve ela buscar a formação de uma sociedade mais livre e igualitária (e por meio da solidariedade).

E assim deve-se dar no contexto mundial, no qual, por evidente, está inserto o Estado brasileiro.

3.1.2. A cidadania e o Estado brasileiro: a evolução constitucional brasileira e a possibilidade fática da erradicação da discriminação no trabalho

Visando o objetivo acima traçado, e para que, seguindo-se o foco da atual pesquisa, se possa compreender a cidadania como um instrumento de combate à discriminação no

trabalho, importante a verificação daquela inserta no contexto do Estado brasileiro, bem como de sua evolução constitucional neste cenário.

Na Inglaterra, a título exemplificativo e comparativo, a educação popular foi uma condição primordial à construção do senso de cidadania.

Vinculando-se àquela, e como não poderia deixar de ser, no cenário inglês se firmaram os direitos civis (no século XVIII), os políticos (no século XIX) e os sociais (no século XX), fundamentando todos a Justiça Social.

Tal modelo inglês, contudo, não se aplicara ao Estado brasileiro. No Brasil, a ênfase fora conferida aos direitos sociais, os quais precederam os direitos civis e políticos. A cidadania, especialmente vinculada aos direitos políticos, fora, no Brasil, relegada, se assim se pode falar, a um segundo plano.

Na década de 1950, Thomas Humphrey Marshall definiu a cidadania como o *status* que se concedia aos membros de pleno direito de uma comunidade, sendo seus beneficiários iguais em direitos e em obrigações/deveres¹¹.

Como o já indicado em nível mundial, mas também aplicável ao Brasil, com a acentuação das desigualdades sociais, as disparidades na distribuição de renda, a exclusão social, a imigração (até mesmo por motivos de busca e de execução de trabalhos), os novos movimentos sociais, a pluralidade religiosa e étnica, a globalização e a complexidade deste tema, o terrorismo, dentre outros fatores, premente se mostrou a necessidade de uma redefinição quanto à cidadania, sobretudo no tocante a sua titularidade (trazendo à tona a discussão quanto à absurda distinção entre indivíduos e cidadãos).

A visão estática e individualista da cidadania urgia – como ainda urge – ser superada, até mesmo porque a experiência histórica mundial já demonstrava que a participação política mais ativa dos cidadãos conduziria à construção (ou traria a possibilidade de construção) de uma sociedade justa (igualitária), livre e solidária.

¹¹ LOPES, Ana Maria D'Avila. **A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política.** In: *Constituição e democracia – estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho.* Coordenadores: Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Fayga Silveira Bedê. p. 22.

Naquela citada década de 1950, e concentrando-se na situação do Estado brasileiro, este já buscava a mencionada construção de uma sociedade livre, igualitária e solidária – almejava-se o desenvolvimento do Brasil, com a constituição de uma verdadeira Nação.

Condições para que o Brasil se tornasse um genuíno Estado-Nação não faltavam, destacando-se: a generosa fertilidade do solo brasileiro; suas riquezas naturais incomensuráveis; seu imenso e potencial mercado interno; dentre outras. E mais, em 1929, por uma contingência histórica (quando da “quebra” da Bolsa de Valores de Nova Iorque), o Estado brasileiro tivera de se voltar ao seu mercado – houve a necessidade da internalização dos centros de decisão econômica.

Ocorre, todavia, que tal processo de desenvolvimento restara atravancado e, assim, impedida, como ainda hodiernamente se observa, a constituição de uma verdadeira Nação brasileira, fundada e, ao mesmo tempo, propiciadora da cidadania.

E, para que se entenda o ocorrido, necessária se faz a verificação, ainda que resumidamente, da História do Brasil, e não somente quanto ao seu “puro” desenvolvimento como Estado Soberano, mas também no concernente à evolução da cidadania neste contexto e ao modo de produção por aquele adotado e da forma como adotado.

Em assim sendo, e tal qual o apontado, no Brasil não houve a adoção do modelo inglês de cidadania:

“(…) houve no Brasil pelo menos duas diferenças importantes. A primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na seqüência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros”¹².

“Sem” cidadania impossível restou a construção de um Estado-Nação, pois este não há na ausência daquela. “Isto quer dizer que a construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e com a nação. As pessoas se tornavam cidadãs à medida que passavam a se sentir parte de uma nação e de um Estado”¹³.

¹² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – o longo caminho**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002. p. 12.

¹³ Idem, *ibidem*. p. 12.

Sem prejuízo do exposto, e, ao contrário, a título de reforço, importante lembrar o “peso” do passado no desenvolvimento brasileiro. O Brasil fora colonizado por Portugal por meio da conquista, da dominação – esta marcada pelo extermínio através da guerra, pelo subjugo da população ao analfabetismo, pela “formação” de uma sociedade escravocrata, pela disseminação de doenças entre os índios, pela economia monocultora e latifundiária (própria de uma sociedade marcada pela escravidão), dentre outros fatores. Enfim, pela “constituição” de um Estado Absolutista.

Dentre os itens referidos, sem dúvida qualquer fora a escravidão um dos fatores mais negativos à construção da cidadania:

“Os escravos começaram a ser importados na segunda metade do século XVI. A importação continuou ininterrupta até 1850, 28 anos após a independência. Calcula-se que até 1822 tenham sido introduzidos na colônia cerca de 3 milhões de escravos. Na época da independência, numa população de cerca de 5 milhões, incluindo 800 mil índios havia mais de 1 milhão de escravos.

(...)

A escravidão penetrava em todas as classes, em todos os lugares, em todos os desvãos da sociedade: a sociedade colonial era escravista de alto a baixo”¹⁴.

Ao lado, e até como reflexo dessa sociedade escravocrata, reinava o analfabetismo. A educação, desta feita, era mais do que precária.

Assim, quando da colonização do Brasil, a grande maioria da população ficou excluída dos direitos civis e políticos – não havia um sentido de nacionalidade.

Quando da independência do Estado brasileiro – negociada e, assim, “aceita” por Portugal –, os direitos políticos começaram a se sobressair, mas não o suficiente para que se notasse alguma alteração quanto à questão da cidadania.

Referindo-se, de modo contundente, ao direito de voto e, assim, de participação dos cidadãos no governo da sociedade, os direitos políticos se mostraram limitados, restando

¹⁴ CARVALHO, José Murilo de. Ob. cit. pp. 19-20.

destes excluídos, por exemplo, os escravos¹⁵, as mulheres, os analfabetos, dentre outros. Poucos, portanto, eram os indivíduos tidos como cidadãos.

No período colonial, então, os direitos civis só estavam previstos na legislação, sem possibilidade de sua efetividade. E os direitos políticos estavam restritos a uma mínima parcela da população.

Como aposto, não havia o sentido de nação. O único lampejo deste somente se dera durante a Guerra do Paraguai, de 1865 a 1870, quando, por causa do contato de militares brasileiros, e de distintas patentes, com combatentes de outros Países, vieram à pauta questões relacionadas a problemas sociais e a regimes políticos. Só a partir de então começou a se desenvolver entre os militares de carreira e os civis convocados à luta um interesse pelo ideal republicano e pelo desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Com a proclamação da República brasileira, aos 15 de novembro de 1889, instaurou-se o regime republicano, o qual colocou fim à monarquia no Brasil. Os direitos civis e políticos, todavia, permaneceram precários. E frente a tal situação, difícil até mesmo a firmação dos direitos sociais.

Na década de 1920, contudo, com a urbanização e o processo de industrialização, destacou-se a figura do operário e, por conseguinte, a denominada “cidadania operária” – fazendo, assim, despontarem os aludidos direitos sociais.

O desenvolvimento social com base em direitos civis e a participação política, como o indicado, restavam atravancados, assim permanecendo até a década de 1930:

“Pode-se concluir, então, que até 1930 não havia povo organizado politicamente nem sentimento nacional consolidado.
(...)
(O que existia) Era uma cidadania em negativo, (...).
(...)”

¹⁵ Tal qual o ensinamento de José Murilo de Carvalho, mesmo após o fim da escravidão, “No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos” (CARVALHO, José Murilo de. Ob. cit. p. 52). Depois de sua libertação, muitos foram os ex-escravos que retornaram às fazendas em que labutavam ou a fazendas vizinhas para retomar o trabalho, ainda que por baixos salários. Consequência patente deste ciclo histórico são as posições inferiores ainda ocupadas por negros no mercado de trabalho, a despeito dos avanços havidos.

Aos grandes acontecimentos políticos nacionais, ele (o povo) assistia, não como bestializado, mas como curioso, desconfiado, temeroso, talvez um tanto divertido”¹⁶.

A partir da década de 1930, aceleraram-se as mudanças sociais e políticas. Os direitos sociais verdadeiramente despontaram – criou-se, em 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio [o atual Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)] e, logo após, adveio a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

No âmbito político, as instabilidades permaneceram, haja vista a alternância de regimes “democráticos” com períodos marcados pela ditadura.

De 1945 até 1964, o Brasil viveu, em linhas gerais, um período democrático, com características políticas, marcado pelo populismo, pelo nacionalismo.

Os direitos sociais definitivamente se firmaram como precedentes aos direitos civis e políticos pelo ocorrido entre os anos de 1930 e 1945: “O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis”¹⁷.

Veja-se que os direitos sociais não trouxeram consigo os direitos políticos. Os direitos políticos somente começaram a ter uma maior efetividade a partir de 1945. Deste ano até 1964, o Brasil, se assim se pode dizer, passou por sua primeira e válida experiência democrática, sobressaindo-se aqueles direitos.

Na realidade:

“O período de 1930 a 1937 representou um primeiro ensaio de participação popular na política nacional. Foi tentativa ainda hesitante e mal organizada. Não houve tempo para o aprendizado da participação, para a organização de partidos ou movimentos bem enraizados”¹⁸.

Assim, a participação popular somente aumentou significativamente depois de 1945.

¹⁶ CARVALHO, José Murilo de. Ob. cit. p. 83.

¹⁷ Idem, ibidem. p. 110.

¹⁸ Idem, ibidem. p. 144.

A ideia do desenvolvimentismo no Brasil reinava, mas, desafortunadamente, sob a égide de uma democracia liberal, porém refém do controle das elites: “O povo perturbava o funcionamento da democracia dos liberais. (...), o governo do país não podia sair do controle de suas elites esclarecidas”¹⁹.

Em 1964, com o golpe de Estado, nova ditadura se instalou, restringindo-se, pela violência, os direitos civis e políticos e, assim, permanecendo tal cenário até o ano de 1974.

Paradoxalmente, durante a ditadura, os direitos sociais voltaram a ganhar relevo.

De 1974 em diante, findo o período ditatorial, verificou-se uma abertura lenta e gradual à democracia, focando-se, em nova oportunidade, os direitos civis e políticos. Daí ser o momento histórico compreendido entre os anos de 1974 e 1985 conhecido como o de “redemocratização”.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil – a mais liberal e democrática que o País já teve –, voltou propriamente à tona a questão da cidadania. Por isto ser aquela também chamada de “Constituição cidadã”, prevendo em seu artigo 1.º, inciso II, a cidadania como um dos Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A democracia política, contudo, não resolveu os problemas econômicos mais importantes, tais quais a desigualdade e o desemprego, dentre outros – questões tais que refletem a cidadania como um senso ainda a ser “encontrado”.

¹⁹ CARVALHO, José Murilo de. Ob. cit. p. 151.

Paralelamente ao todo verificado, mister não se olvidar do capitalismo, tal qual incorporado pelo Estado brasileiro.

A inclusão social, a redução das desigualdades sociais, a obstaculização do processo contínuo de disparidades na distribuição de renda, dentre outros fatores negativos, devem ser combatidos, e não só para o fim da barbaridade que é a discriminação em todos os âmbitos, e sobretudo no do trabalho, foco primeiro deste estudo, mas para que se alcance o desenvolvimento do Brasil com a construção de um verdadeiro Estado-Nação, cuja sociedade reste fortalecida e guiada pelos princípios democráticos, ciente do conceito de solidariedade e dos sentidos de responsabilidade e cidadania (participativa, ativa).

4. Conclusão

Haja vista, então, o contato com diversas disciplinas jurídicas, pode-se perceber que estas estão interligadas e direcionam o estudioso ao caminho da defesa dos direitos do homem, preocupação esta inerente a todos os ramos do Direito, mas destacada no Trabalho.

Nesse ramo, a conservação da igualdade, por sua vez e em contrapartida, traz, em seu contexto, a preocupação com a ocorrência de distinções, preconceitos, inerentes ao comportamento e perceptíveis no meio social.

Tendo-se, assim, uma questão cultural e social, o preconceito, por si só, não produz efeitos no âmbito jurídico, a não ser quando se exterioriza, refletindo-se, então, na discriminação.

Forma ativa do preconceito, a discriminação afeta todos os ramos do Direito, apresentando-se, todavia, com maior ênfase na esfera trabalhista, pois, nesta se enquadram as questões que envolvem as desigualdades sociais, a necessidade de igualdade de oportunidades de emprego (inclusive para que se permita a inclusão social), a equiparação salarial, a possibilidade de manutenção própria e familiar, o trabalho em condições compatíveis com a situação da pessoa, dentre outros fatores, que levam à subsistência do homem com dignidade, respeitando-se este como um cidadão que é (ou, ao menos, deve ser).

Assim, a discriminação se apresenta como uma questão em discussão ainda no mundo contemporâneo. Sendo o preconceito um sentimento inerente ao ser humano e tido como primitivo, o comportamento discriminatório decorrente de sua exteriorização permanece como um problema a ser enfrentado e veementemente combatido mesmo nos tempos atuais, a despeito de todo o avanço histórico, cultural e social da humanidade.

Produzindo efeitos na esfera do Direito, por atingir os direitos subjetivos (humanos e fundamentais) da pessoa, a discriminação se reflete impedindo a material noção de igualdade entre os homens, alcançando, via de consequência, a própria dignidade humana como princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a discriminação deve ser combatida, visando-se, com isto, à preservação dos princípios da cidadania, da igualdade (em específico no seu aspecto material), da não-discriminação e da já referida dignidade da pessoa humana.

Frente às práticas discriminatórias que se verificam, e analisando-se o mundo contemporâneo, apesar de todo o desenvolvimento social e das notórias vitórias no campo do combate à discriminação no trabalho, esta ainda persiste – e não somente por fatores culturais, educacionais, políticos, econômicos, dentre outros, mas também pela falta de igualdade de oportunidades no mercado, como em relação ao cidadão-criminoso.

E, dentre os vários instrumentos de combate à discriminação, tanto em sentido geral quanto no âmbito do trabalho, que podem ser elencados, o conhecimento do senso de cidadania, sempre sem prejuízo da articulação de políticas públicas, se mostra imperioso à meta a ser ainda atingida.

A compreensão da cidadania – por meio de uma educação cidadã –, a ressurreição da cultura (diante da retomada histórica de desenvolvimento social e econômico do Estado brasileiro) e da laicidade, o fortalecimento da sociedade civil, as bases democráticas, a ampliação dos espaços democráticos, e, dentre outros fatores, a viabilização, também por meio da formulação e da prática de políticas públicas, de maiores garantias aos cidadãos em seus direitos humanos e fundamentais, como ao trabalho e à não-discriminação, certamente levarão ao fim do absurdo social que é a discriminação (em seu sentido negativo) e permitirão, sem prejuízo da meta precípua (da inclusão social e da obstaculização das

desigualdades sociais por meio da geração de empregos e de renda), um maior equilíbrio entre a Política, a Economia, a “Sociedade” e o Direito, ensejadora da retomada do sentido de desenvolvimentismo do País (com um projeto nacional de desenvolvimento), rumo à continuidade da construção de uma verdadeira Nação brasileira, como objetivo maior.

E, nessa direção, prossegue o mundo contemporâneo, visando à ampliação do resguardo aos direitos humanos, em geral, na órbita internacional e também interna, e aos demais direitos fundamentais, com a conseqüente erradicação da discriminação mediante a efetivação da igualdade material quando da concretização daqueles, sobretudo os referentes aos direitos sociais.

5. Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1995.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización? falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Barcelona, Paidós, 1998.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento econômico brasileiro: o ciclo Ideológico do desenvolvimentismo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2002.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. São Paulo: Editora EDUSP, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – o longo caminho**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

_____. (organizador) **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

_____. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2000.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. **O trabalho da mulher e os instrumentos para concretização do princípio da não-discriminação no Brasil**. Revista ABET.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coordenação: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda** (*General theory of employment, interest and money*) (Tradutor: CRUZ, Mário Ribeiro da. São Paulo: Editora Atlas, 1992).

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Igualdade de tratamento nas relações de trabalho**. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

LOPES, Ana Maria D'Avila. **A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política**. In: *Constituição e democracia – estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho*. Coordenadores: Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Fayga Silveira Bedê.

MARQUES, Christiani. **O contrato de trabalho e a discriminação estética**. São Paulo: Editora LTr, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas**. In: *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Editora Malheiros, n.º 1, 1993.

PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla (orgs). **História da Cidadania**. Capítulos: Alicerces da Cidadania e O Desenvolvimento da Cidadania. São Paulo: Editora Contexto, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coordenação: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Direito do trabalho e democracia – apontamentos e pareceres**. São Paulo: Editora LTr, 1996.

SMANIO, Gianpaolo. **A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988**. In: *Os 20 anos da Constituição da república Federativa do Brasil*. Coordenador: Alexandre de Moraes. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

_____. **Dimensões da cidadania**. In: *Novos direitos e proteção da cidadania*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público. Ano 2 – janeiro/junho 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito internacional do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Editora LTr, 1987.

_____. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento: Disponível em:<
<http://www.centrocelsofurtado.org.br/>>.

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES): Disponível em:
<<http://www.capes.gov.br>>.

Ministério da Justiça: Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/corde/>>.

Ministério do Trabalho e Emprego: Disponível em:
<<http://www.mte.gov.br/discriminacao/default.asp>>.

Organização Internacional do Trabalho: Disponível em:
<http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/prg_esp/discriminacao.php>.